



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª-T-462/87),

F0/nrs

O quadro de carreira, para obstar pretensão concernente a equiparação salarial, deverá abranger os critérios de antiguidade e merecimento, para as promoções, sendo que a falta de qualquer deles retira a eficácia do quadro, por ausência de requisito legalmente exigido. In casu, resultou demonstrado que os empregados integrados ao aludido Quadro de Pessoal Suplementar somente se beneficiam de promoção por merecimento.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4997/86.4, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e são Recorridos ALMIRO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS.

O Eg. TRT da 4ª Região, através de sua 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 170/172, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, única recorrente, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Equiparação salarial. Cabível a ação, eis que os reclamantes e o parâmetro pertencem a quadro suplementar que não configura quadro em carreira impeditivo ao pedido.

Prescrição parcial, eis que lesão de direito que atinge prestações periódicas." (fls. 170).

Inconformada, recorre de revista a empresa, pelas razões de fls. 175/184, fundadas na alínea "a" do permissivo consolidado, sustentando, em resumo, que o direito de pleitear equiparação salarial está prescrito, bem como que descabido o pedido de isonomia face à existência de quadro organizado em carreira. Oferece arestos para confronto jurisprudencial, alega que o Enunciado nº 127 restou inobservado e, por fim, aponta, no seu entender violados, os arts. 461, § 2º, da CLT; 85, I, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Admitida (fls. 233/234) e contra-arrazoada (fls. 237/241), a d. Procuradoria Geral, através de parecer exarado pelo Dr. Muryllo de Britto Santos Filho (fls. 453/454), opina pelo conhecimento parcial e desprovimento da revis-



revista.

E o relatório.

V O T O

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto à prescrição, entendendo incidir, na hipótese vertente, o Enunciado nº 168 da Súmula, já que se trata de pleito envolvendo equiparação salarial, renovando-se a lesão a cada prestação não satisfeitas, não prescrevendo o direito em si mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio, conforme bem decidiu o v. acórdão recorrido.

CONHEÇO DO RECURSO, todavia, no tocante ao quadro de carreira, por vislumbrar divergência específica com os a-restos adunados às fls. 202/212 e 219/222.

Entendeu o v. acórdão recorrido que o Quadro de Pessoal Suplementar, onde estão enquadrados os reclamantes e paradigma, "não atende à exigência do art. 461, em seus parágrafos 2º e 3º, quanto à alternância dos critérios de promoção por merecimento e antigüidade, prevendo apenas aquele decorrente de merecimento", e que, por essa razão, não configura "quadro de carreira hábil, na acepção legal, para obstaculizar pedido de equiparação de salário".

A meu ver, mostra-se incensurável o v. acórdão combatido, porquanto o quadro de carreira, para obstar pretensões concernente a equiparação salarial, deverá agranger os critérios de antigüidade e merecimento, para as promoções, sendo que a falta de qualquer deles retira a eficácia do quadro, por ausência de requisito legalmente exigido. In casu, resultou demonstrado que os empregados integrados ao aludido Quadro de Pessoal Suplementar somente se beneficiam de promoção por merecimento. Inexiste, pois, óbice para a isonomia salarial.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por derradeiro, no que se refere ao tempo de serviço, pois o v. acórdão recorrido, no particular, decidiu em harmonia com o Enunciado nº 135 da Súmula, óbice ao conhecimento da revista face ao disposto no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.



PROC. Nº TST-RR-4997/86.4

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso quanto à prescrição. Conhecer do recurso quanto ao quadro de carreira, mas negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso quanto ao tempo de serviço, unanimemente.

Brasília, 24 de março de 1987.

_____ Presidente

C. A. BARATA SILVA

_____ Relator

FELICIANO OLIVEIRA

Ciente:

_____ Subprocurador Geral

LUIZ DA SILVA FLORES